

**RECOMENDAÇÃO PRE/PI N° 01/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas;

**CONSIDERANDO** as eleições gerais do ano de 2018;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127);

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (Lei Complementar n. 75/93, art. 77);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que nos bens de uso comum é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, assim como que os templos, em decorrência da população em geral ter acesso, são considerados bens de uso comum do povo. (Lei nº 9.504/97, art.37, caput, e § 2º da Lei 9.504/97);

**CONSIDERANDO** que a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da Lei 9.504/97 sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ( Lei 9.504/97, art. 37,§1º);

**CONSIDERANDO** que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. ( Lei Complementar 64/90, art. 22)

**CONSIDERANDO** que a realização de cultos em favor de determinado candidato configura uso abusivo dos meios de comunicação, conforme tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*,

“(…) 2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais

princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. **Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.**

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e

maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

**11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.**

(Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)”

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36);

**CONSIDERANDO** que a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de julho do corrente ano sujeita o responsável pela sua divulgação à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36,§ 3º, Lei nº 9.504/97);

**CONSIDERANDO** que no endereço eletrônico <https://cidadeverde.com/temporeal/92251/igreja-evangelica-anuncia-apoios-a-candidatos-ao-senado-e-a-deputado> foi divulgada matéria com o seguinte teor, *in verbis*, “*Igreja Evangélica anuncia apoios a candidatos ao senado e a deputado—A Igreja Assembleia de Deus já tem chapa que apoiará nas eleições deste ano no Piauí. Para o senado, os evangélicos da Assembleia de Deus recomendarão votos em Ciro Nogueira (Progressistas) e Wilson Martins (PSB). A igreja também apoiará Tiago Vasconcelos (PHS) na eleição de deputado estadual e Idoneil Mesquisa (PHS) para a Câmara Federal. Só falta anunciar o candidato que a igreja apoiará na eleição de governador.*”

**RECOMENDA** à Igreja Assembleia de Deus no Piauí, através de seu representante legal, a não fazer propaganda eleitoral a qualquer candidato durante seus cultos e em seus templos.

Publique-se e envie-se com urgência.

Encaminha-se a presente recomendação para a imprensa para divulgação, a fim de orientar outras entidades religiosas.

Teresina, 26 de junho de 2018.

**ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA**

**Procurador Regional Eleitoral em exercício**